

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA



ANO II - Nº 21

Segunda-feira, 02 de setembro de 2024

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDÊNCIA

Devis Marcon Antunes (Diretor-Presidente)

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Alcione Soares Menezes Filho

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

Euchério Lerner Rodrigues

DIRETORIA DE SEGURIDADE

Guilherme Saraiva de Sá

DIRETORIA JURÍDICA

Marcel Silva Gladulich

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DOS COLEGIADOS

MANUAIS E NORMATIVOS INTERNOS

PRESIDÊNCIA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

DIRETORIA DE SEGURIDADE

DIRETORIA JURÍDICA

EDITAIS

NOTÍCIAS E COMUNICADOS

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL

Defiro para publicação no Número 21 do Ano II do Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos

regulares, a evolução funcional dos servidores efetivos do quadro permanente desta autarquia do período de 1º/06/2024 a 30/06/2024, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE	PARA A CLASSE	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/016944/2022	43381898	BEATRIZ VIEIRA LOURENCO DA SILVA	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	24/06/2024
SEI-040161/016944/2022	50308130	ALISSON JOSE RAMOS BATISTA	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	24/06/2024
SEI-040161/016944/2022	50308009	DAISY MARY BIGOSSO	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	24/06/2024
SEI-040161/016944/2022	50308440	EDUARDO GUSMAO DE OLIVEIRA ABREU	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	24/06/2024

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

SEI-040161/016944/2022	50318489	RAFAEL DIAS DA NOBREGA	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	24/06/2024
SEI-040161/016944/2022	50308211	RICARDO BATISTA DE SANTANA	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	24/06/2024
SEI-040161/016944/2022	43810632	FILIFE LESSA LEMOS	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	24/06/2024
SEI-040161/016944/2022	50291246	VANESSA TITONELI ESTEVES	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	24/06/2024
SEI-040161/016944/2022	50308238	CLAUDIA ALESSANDRA TEMPERINI GOMES	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	24/06/2024
SEI-040161/016944/2022	50308114	FLAVIA DE SOUZA COSTA LOPES	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	24/06/2024
SEI-040161/016943/2022	44079796	LUCIANA DE SOUZA GARCIA	06/06/2011	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C II	SUP C III	06/06/2024
SEI-040161/016944/2022	51326205	ALBA MARIA PIMENTEL PEREIRA BALTHAZAR	28/06/2022	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED A II	MED A III	28/06/2024
SEI-040161/016944/2022	41807588	FERNANDA ANTUNES DE SANTANA DA SILVA	28/06/2022	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED A II	MED A III	28/06/2024
SEI-040161/016944/2022	51326221	MARIA CARMEN FERNANDEZ PENA	28/06/2022	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED A II	MED A III	28/06/2024
SEI-040161/016944/2022	51326191	MARIA DAS GRACAS PEREIRA	28/06/2022	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED A II	MED A III	28/06/2024

PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL

Defiro para publicação no Número 21 do Ano II do Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos regulares, a evolução funcional dos servidores efetivos do quadro permanente desta autarquia do período de 1º/07/2024 a 31/07/2024, bem como a evolução funcional com data retroativa a 10/04/2024, em

consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE	PARA A CLASSE	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/014723/2023	50182196	FERNANDA FRANCA GONCALVES DECOTTIGNIES	09/10/2013	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROMOÇÃO	MED B VI	MED C I	10/04/2024

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

SEI-040161/016948/2022	43233198	FLAVIO CAMARA CARREIRO	08/07/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	08/07/2024
SEI-040161/016948/2022	44214944	JONATHAN FERNANDES DA SILVA	08/07/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	08/07/2024
SEI-040161/016948/2022	44246250	JESSE MAXIMO DA SILVA AZEVEDO	19/01/2012	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C II	MED C III	19/07/2024
SEI-040161/016948/2022	44247877	JOAO PAULO GOMES SILVA	19/01/2012	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C II	MED C III	19/07/2024
SEI-040161/016948/2022	44246790	RAFAEL MAGALHAES ALVES DIAS	19/01/2012	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C II	MED C III	19/07/2024
SEI-040161/016948/2022	44248270	RENATA PAIVA DA SILVA	19/01/2012	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C II	MED C III	19/07/2024
SEI-040161/016948/2022	44246560	VANESSA DE OLIVEIRA MARTINS	19/01/2012	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C II	MED C III	19/07/2024
SEI-040161/016948/2022	44246536	JULIO GUERRA DUARTE	26/01/2012	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C II	MED C III	26/07/2024
SEI-040161/016947/2022	50150340	JULIA LIMONE BRANDAO ENOUT BERANGER BELLO	02/07/2013	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	02/07/2024
SEI-040161/016947/2022	50150391	JULIANA CHAVES MONTEIRO	02/07/2013	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	02/07/2024
SEI-040161/016947/2022	50125435	LIVIA BOREL MONTEIRO DE CASTRO	02/07/2013	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	02/07/2024
SEI-040161/016947/2022	43808816	LEONARDO CEOTTO PALERMO	02/07/2013	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	02/07/2024
SEI-040161/016947/2022	50150502	LOUISE MAYER ANDRADE DE ALBUQUERQUE	02/07/2013	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	02/07/2024
SEI-040161/016947/2022	50155300	MARCIO ALEX DOS SANTOS FEIJO	15/07/2013	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	15/07/2024
SEI-040161/016947/2022	50150529	MARCIO ANTONIO DA SILVA	02/07/2013	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	02/07/2024
SEI-040161/016947/2022	50150561	MARCOS DA CUNHA RODRIGUES MACHADO	02/07/2013	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	02/07/2024
SEI-040161/016947/2022	44345810	NICHOLAS RIBEIRO DA COSTA CARDOSO	02/07/2013	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	02/07/2024
SEI-040161/016947/2022	50150430	OBERDAN PEREIRA MANOEL JUNIOR	02/07/2013	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	02/07/2024

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

SEI-040161/016945/2022	43851126	BARBARA RODRIGUES PAVAO	08/07/2010	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C III	SUP C IV	08/07/2024
SEI-040161/016945/2022	43850073	DALVA CARNEIRO	08/07/2010	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C III	SUP C IV	08/07/2024
SEI-040161/016945/2022	42790913	HALAN HARLENS PACHECO DE MORAIS	08/07/2010	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C III	SUP C IV	08/07/2024
SEI-040161/016945/2022	43850324	LUCIA ANTABI	08/07/2010	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C III	SUP C IV	08/07/2024
SEI-040161/016945/2022	43475680	ISAAC HENRIQUE PEDROSA	08/07/2010	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C III	SUP C IV	08/07/2024
SEI-040161/016945/2022	20350236	LUCIANA PINTO VENANCIO	08/07/2010	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C III	SUP C IV	08/07/2024
SEI-040161/016945/2022	43851916	MARCIA DOS SANTOS MACEDO	08/07/2010	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C III	SUP C IV	08/07/2024
SEI-040161/016945/2022	43850162	MILER BROLLO SANCHES	08/07/2010	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C III	SUP C IV	08/07/2024
SEI-040161/016945/2022	43849962	REGES MOISES DOS SANTOS	08/07/2010	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C III	SUP C IV	08/07/2024
SEI-040161/016945/2022	5592194	WILLIAN LUIZ PEREIRA	08/07/2010	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C III	SUP C IV	08/07/2024
SEI-040161/016945/2022	43851517	CRISTIANO VIEIRA BARRETO	08/07/2010	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C III	SUP C IV	08/07/2024
SEI-040161/016945/2022	44077114	PABLO GRALHA COSTA GUIMARAES	01/07/2022	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP A II	SUP A III	01/07/2024

DALVA CARNEIRO
Gerente de Recursos Humanos

DIRETORIA JURÍDICA

INFORMATIVO JURÍDICO – DOERJ

RESOLUÇÃO PGE Nº 5.112 DE 24 DE JULHO DE 2024

- APROVA A MINUTA-PADRÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ESPECIAIS, A SER ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

[[Anexo1](#)], [[Anexo2](#)], [[Anexo3](#)], [[Anexo4](#)], [[Anexo5](#)], [[Anexo6](#)], [[Anexo7](#)], [[Anexo8](#)]

RESOLUÇÃO PGE Nº 5.114 DE 30 DE JULHO DE 2024

– APROVA LISTA DE VERIFICAÇÃO (CHECKLIST) PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. [[Anexo1](#)]

*RESOLUÇÃO PGE Nº 5.114 DE 30 DE JULHO DE 2024

- APROVA LISTA DE VERIFICAÇÃO (CHECKLIST) PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. [[Anexo1](#)], [[Anexo2](#)], [[Anexo3](#)]

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

DECRETO Nº 49.233 DE 06 DE A G O S T O DE 2024 – ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A CONTRATAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE MÃO DE OBRA CONSTITUÍDA POR MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E REGULAMENTA O DESENVOLVIMENTO, PELO LICITANTE, DE AÇÕES DE EQUIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE EM LICITAÇÕES, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. [\[Anexo1\]](#), [\[Anexo2\]](#)

PORTARIA RIOPREV/PRESI Nº 543 DE 05 DE A G O S T O DE 2024 - DESIGNA INTEGRANTES DA REDE INTERNA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [\[Anexo1\]](#)

PORTARIA RIOPREV/PRESI Nº 525 DE 09 DE A G O S T O DE 2024 -DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE FATOS, PARA OS FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [\[Anexo1\]](#)

PORTARIA RIOPREV/PRESI Nº 544 DE 09 DE A G O S T O DE 2024 -DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE FATOS, PARA OS FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [\[Anexo1\]](#)

PORTARIA RIOPREV/PRESI Nº 545 DE 09 DE A G O S T O DE 2024 - DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL DO CREDENCIAMENTO DE AVALIADORES DE IMÓVEIS DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [\[Anexo1\]](#)

PORTARIA RIOPREV/PRESI Nº 546 DE 09 DE A G O S T O DE 2024 - DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA DE IMÓVEIS DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [\[Anexo1\]](#)

PORTARIA RIOPREV/PRESI Nº 548 DE 12 DE A G O S T O DE 2024 - DESIGNA SERVIDORES PARA ATUAR NO

COMITÊ DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO RIOPREVIDÊNCIA, DEFINE SUAS RESPONSABILIDADES E ORGANIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [\[Anexo1\]](#)

PORTARIA RIOPREV/PRESI Nº 549 DE 12 DE A G O S T O DE 2024 - DESIGNA SERVIDORES PARA ATUAR NO COMITÊ GESTOR DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [\[Anexo1\]](#)

***PORTARIA RIOPREV/PRESI Nº 547 DE 12 DE A G O S T O DE 2024** - INSTITUI O COMITÊ DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO RIOPREVIDÊNCIA, DEFINE SUAS RESPONSABILIDADES E ORGANIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [\[Anexo1\]](#), [\[Anexo2\]](#)

INFORMATIVO JURÍDICO - STJ

Informativo nº 819, EAREsp 925.908-SE - “Suplementação de pensão por morte. Previdência complementar. Esposa não indicada como beneficiária pelo ex-participante. Dependência econômica presumida. Inclusão posterior. Possibilidade.” [\[Anexo1\]](#)

Edição Extraordinário nº 19, AgInt no REsp 1.648.628-RS – “Contribuição previdenciária. Verbas pagas por força de decisão da Justiça do Trabalho. Fato gerador. Decadência não configurada.” [\[Anexo1\]](#)

Edição Extraordinário nº 19, AgInt no RMS 65.059-MT – “Servidor Público. Gestante. Cargo Comissionado. Exercício Temporário. Remuneração Adicional. Manutenção por até cinco meses após o nascimento do filho. Impossibilidade. Afronta ao princípio da boa-fé objetiva.” [\[Anexo1\]](#)

Edição Extraordinário nº 19, AgInt no REsp 1.459.921-CE – “Servidor Público. Critério de cálculos dos proventos. Art. 192, II, da Lei n. 8.112/1990. Alteração na carreira. Lei n. 11.344/2006. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico e a forma de cálculo da remuneração. Impossibilidade de diminuição no valor nominal global percebido.” [\[Anexo1\]](#)

Edição Extraordinário nº 19, AgInt no AgInt no AREsp 2.246.596-SP – “Recurso versando unicamente sobre verba honorária. Direito autônomo do advogado.

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

Necessidade de preparo. Art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. Isenção prevista para o segurado e não para o seu patrono.” [\[Anexo1\]](#)

INFORMATIVO JURÍDICO - STF

ADI 5562/RS – “São inconstitucionais — por vício de iniciativa (CF/1988, art. 37, X, c/c o art. 61, § 1º, II, “a”) — leis estaduais deflagradas pelos Poderes e órgãos respectivos que preveem recomposição linear nos vencimentos e nas funções gratificadas de seus servidores públicos, extensiva a aposentados e pensionistas, com o intuito de recuperar a perda do poder aquisitivo da moeda.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 3581/ES (plenário em evidência) – “Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivo da Lei nº 6.747/2001 do Estado do Espírito Santo que institui gratificação em benefício de policiais civis e agentes penitenciários que exercem atividade de guarda de presos em cadeias públicas e estabelecimentos prisionais.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 3608/GO (plenário em evidência) – “Controvérsia sobre a constitucionalidade da Lei nº 15.261/2005 e de expressões contidas em dispositivos da Lei nº 14.012/2001, ambas do Estado de Goiás, que dispõem sobre a inscrição de voluntários, de até 27 anos de idade, para serviço auxiliar, prorrogável por duas vezes, no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar locais, com a possibilidade de desempenho de atividades relacionadas à guarda e ao policiamento ostensivo e preventivo.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 4300/DF – “São constitucionais — na medida em que inexistente extrapolação de suas competências — normas das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 80/2009 e nº 81/2009 que declaram a vacância de serviços notariais e de registros, bem como organizam as vagas desses serviços para fins de concurso público de provas e títulos.” [\[Anexo1\]](#)

INFORMATIVO JURÍDICO – TCU

Acórdão 1463/2024 Plenário, Representação, Relator Ministro Augusto Nardes. É irregular a exigência de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez

que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 1463/2024 Plenário, Representação, Relator Ministro Augusto Nardes. Em licitação de serviços de manutenção predial, a exigência de registro do licitante no corpo de bombeiros militar do estado em que está sediado o órgão contratante, como requisito de qualificação técnica, afronta o Anexo VII-B, item 2.2, da IN Seges-MPDG 5/2017. De forma a ampliar a competitividade, tal exigência deve ser formulada apenas para fim de contratação. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 1463/2024 Plenário, Representação, Relator Ministro Augusto Nardes. Em licitação para contratação de serviços sob regime de execução indireta, é irregular a falta de publicação, junto com o edital da licitação, dos estudos técnicos preliminares, pois a IN-Seges/MPDG 5/2017 estabelece que tais estudos serão anexos do termo de referência (Anexo V, item 2.2, alínea “a”), que, por sua vez, é anexo do edital. A mera disponibilização dos estudos preliminares nos autos do processo licitatório, com vistas franqueadas aos interessados, não atende aos requisitos relativos à publicidade desse documento. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 1464/2024 Plenário, Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Augusto Nardes.

Nas licitações regidas pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), o preço estimado é o preço máximo a ser admitido (art. 56, inciso IV), devendo ser desclassificadas as propostas que permanecerem acima do valor estimado após a negociação (art. 57, caput e § 1º). [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 1466/2024 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. Não cabe a aplicação da sanção de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) a licitante que adota voluntariamente as providências necessárias para retificar declaração indevida de beneficiário do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006 ou para neutralizar seus efeitos no curso do certame. Em

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

tal situação, não há prática do fato típico descrito no mencionado artigo da Lei Orgânica do TCU, e sim a ocorrência de desistência voluntária e arrependimento eficaz, sendo aplicável, por analogia, o art. 15 do Código Penal, constituindo causas excludentes de tipicidade. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 1483/2024 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira. A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 1432/2024 Plenário, Acompanhamento, Relator Ministro Jorge Oliveira. Nas contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação (TIC), é recomendável que o órgão ou a entidade contratante: i) faça constar do edital de licitação exigência de que os licitantes informem em suas propostas a marca e o fabricante dos produtos ofertados, inclusive mediante o preenchimento no sistema eletrônico pertinente; ii) requeira dos fornecedores informações detalhadas dos componentes das soluções de TIC que se pretende contratar, a exemplo de: fabricante, modelo, part number, descrição técnica, quantidade e preço unitário; iii) requeira dos fornecedores (quando da pesquisa de preços) e exija dos licitantes (quando da entrega das propostas comerciais), planilha detalhada de formação dos preços dos serviços ofertados, contendo discriminação de todos os insumos e custos unitários; iv) realize análise crítica dos preços estimados, tanto os decorrentes de cotações de fornecedores, como os decorrentes de outras contratações públicas, utilizando inclusive os referenciais de preços internacionais, quando pertinentes. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 1435/2024 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano ao erário na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados, pois à licitante cabe

ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado, independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 5611/2024 Primeira Câmara, Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler. É ilegal o pagamento da vantagem relativa às “doze referências” - concessão judicial de progressão funcional a servidores, ainda sob o regime celetista - após o interessado alcançar o topo da carreira, pois não há que se falar em pagamento destacado de referências além da última classe ou padrão. Nesses casos, não há empecilho a expedição de determinação do TCU para cessar os pagamentos, pois a circunstância fática que ensejara a concessão judicial da vantagem, mediante rubrica destacada, deixou de existir. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 5638/2024 Primeira Câmara, Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira. O tempo de licença do servidor para capacitação não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor, pois não se enquadra no conceito de efetivo exercício das funções de magistério. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 3908/2024 Primeira Câmara, Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. É legal o pagamento ao aposentado de VPNI decorrente de quintos ou décimos incorporados pelo exercício de função comissionada de executante de mandados (Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados - Oficial de Justiça Avaliador) cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), ainda que a vigência do respectivo ato de aposentadoria seja anterior à Lei 14.687/2023 (art. 16, § 3º, da Lei 11.416/2006, incluído pela Lei 14.687/2023). [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 3916/2024 Primeira Câmara, Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

É irregular a incidência dos reajustes autorizados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essas normas não se caracterizam como leis de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997). Contudo, em respeito à segurança jurídica, admite-se o

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

destaque, na mencionada VPNI, dos valores correspondentes aos reajustes decorrentes das Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, ficando tais parcelas sujeitas à absorção por reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 3965/2024 Primeira Câmara, Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Na hipótese de integralização de proventos em razão de invalidez superveniente na inatividade (art. 190 da Lei 8.112/1990), o fundamento legal do ato concessório original não deve ser modificado. Não obstante, o mencionado dispositivo legal deve ser incluído no ato de alteração da concessão submetido à apreciação do TCU. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 4031/2024 Primeira Câmara, Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler. A parcela de quintos ou décimos incorporados pelo exercício de função comissionada por servidores do Ministério Público da União entre 8/4/1998 e 4/9/2001, decorrente de decisão administrativa ou de decisão judicial não transitada em julgado, deve ser transformada em parcela compensatória e absorvida pelo reajuste de 6% estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.524/2023 a partir de 1º/2/2023. Eventual resíduo deve ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto por aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025 (art. 1º, incisos II e III, da Lei 14.524/2023), em respeito ao art. 24 da Lei 13.316/2016, com redação dada pela Lei 14.591/2023. Esta última lei não convalidou os quintos ou décimos irregularmente concedidos, tampouco alterou a sistemática de absorção estabelecida pelo STF no RE 638.115. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 4038/2024 Primeira Câmara, Embargos de Declaração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus. A parcela de quintos ou décimos incorporados pelo exercício de função comissionada por servidores do Poder Judiciário da União entre 8/4/1998 e 4/9/2001, decorrente de decisão administrativa ou de decisão judicial não transitada em julgado, deve ser transformada em parcela compensatória e absorvida pelo reajuste de 6% estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023 a partir de 1º/2/2023. Eventual resíduo deve ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto por aqueles concedidos em

1º/2/2024 e 1º/2/2025 (art. 1º, incisos II e III, da Lei 14.523/2023), em respeito ao art. 11, parágrafo único, da Lei 11.416/2006, com redação dada pela Lei 14.687/2023. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 4057/2024 Primeira Câmara, Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira. É ilegal a contagem do período em que o servidor esteve em disponibilidade para fins de adicional por tempo de serviço, uma vez que a disponibilidade não se enquadra nas hipóteses de afastamento que são consideradas como efetivo exercício (art. 102 da Lei 8.112/1990). [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 3435/2024 Segunda Câmara, Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo. É ilegal o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, que estabelece que o valor dessa parcela nos proventos de aposentadorias e pensões deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 3803/2024 Segunda Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes. A existência de decisão judicial não impede a livre apreciação dos atos de concessão pelo TCU, que pode promover a apreciação de mérito pela ilegalidade do ato, em posição contrária ao decidido no âmbito do Poder Judiciário, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento da verba tida por irregular, enquanto protegida por decisão judicial. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 1207/2024 Plenário, Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia. Nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, não é permitido determinar a convenção ou o acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas, em decorrência da previsão estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT. Não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 1359/2024 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler. A exigência de qualificação técnica referente a novas tecnologias ou materiais deve ser avaliada frente à possibilidade de que tal requisito frustre o caráter competitivo da licitação, fomenta a formação de cartéis ou comprometa o desenvolvimento da engenharia nacional. [\[Anexo1\]](#)

INFORMATIVO JURÍDICO - TCE

Acórdão Nº 013920/2024-PLENV | Processo TCE-RJ nº 217.750-4/2022. Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, em 01/04/2024. PESSOAL. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. SERVIÇO PÚBLICO. EXCEÇÃO. VACÂNCIA DO CARGO. CARGO EFETIVO. PRAZO. CONCURSO PÚBLICO. Somente se admite a Contratação de Pessoal por Prazo Determinado para prestação de serviço público essencial, se presentes circunstâncias excepcionabilíssimas, sendo apenas admitidas as contratações precárias para atender à necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo durante o tempo necessário para a realização do próximo concurso público. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão Nº 015322/2024-PLENV | Processo TCE-RJ nº 206.264-6/2022. Relator: Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, em 01/04/2024. PESSOAL. APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. EFEITO PROSPECTIVO. DECISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INAPLICABILIDADE. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tema 445 do STF firmado no âmbito do Recurso Extraordinário 636.553 – o qual estabelece que os Tribunais de Contas dispõem de 5 (cinco) anos para o julgamento do ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da entrada do processo na Corte de Contas - deve ser aplicado em caráter prospectivo, não surtindo efeitos nos processos em que, ao tempo da edição da tese já contavam com trânsito em julgado. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão Nº 015624/2024-PLENV | Processo TCE-RJ nº 215.985-3/2020. Relator: Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, em 08/04/2024. PESSOAL. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PREVISÃO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. A ausência de servidores concursados, apesar de gerar necessidade de contratar com o fim de evitar solução de continuidade, não pode ser considerada uma necessidade temporária de excepcional interesse público que legitime contratações temporárias sem restrições, tendo em vista que não se trata de situação imprevisível à administração, mas, ao contrário, demonstra que houve omissão no planejamento. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão Nº 28270/2024-PLEN | Processo TCE-RJ nº 202.336-8/2019. Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, em 08/05/2024. PESSOAL. APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. VEDAÇÃO DE INTERFERÊNCIA. NEGATIVA DE REGISTRO. É vedado aos órgãos de controle externo determinar a inclusão ou a majoração de determinada vantagem nos proventos de dado interessado. Por outro lado, o regramento constitucional admite que os Tribunais de Contas questionem a juridicidade do benefício previdenciário, podendo denegar o registro caso não sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão Nº 28765/2024-PLEN | Processo TCE-RJ nº 215.742-5/2023. Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verдини Maia, em 15/05/2024. PESSOAL. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO. CONTRATO. NEGATIVA DE REGISTRO. Não tendo o jurisdicionado logrado êxito em demonstrar o cumprimento dos requisitos legais para as contratações temporárias, cabe ao Tribunal de Contas recusar o registro dos contratos formalizados e ainda impor multa pecuniária ao responsável à época das contratações que se mostraram irregulares. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão Nº 033596/2024-PLENV | Processo TCE-RJ nº 238.225-2/2023. Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verдини Maia, em 03/06/2024. PESSOAL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO (PESSOAL).

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

CHAMAMENTO AO PROCESSO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. O teor da Súmula Vinculante nº 3 do STF, conjugada com o tema de Repercussão Geral 445, leva à conclusão de que não há dever processual de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos interessados nos processos em que se examina a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Todavia, este Tribunal de Contas tem o entendimento de que não é proibida a possibilidade de os interessados serem chamados para ter ciência de seus processos, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa e evitar o efeito surpresa de uma futura decisão que possivelmente repercutirá na esfera patrimonial de cada um. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão Nº 033606/2024-PLENV | Processo TCE-RJ nº 119.177-9/2023. Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, em 03/06/2024. PESSOAL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO (PESSOAL). PUBLICAÇÃO OFICIAL. DIÁRIO OFICIAL. INDISPENSABILIDADE. A publicação do ato de concessão da aposentadoria em Diário Oficial é imprescindível, pois além de marco temporal da produção dos efeitos do ato, é também meio de publicidade que garante ao cidadão o acesso à informação dos valores pagos pela Administração aos seus servidores que ingressam na inatividade. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão Nº 033934/2024-PLEN | Processo TCE-RJ nº 232.043-0/2023. Relator: Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco, em 12/06/2024. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. JULGAMENTO. PROPOSTA. PUBLICAÇÃO OFICIAL. IMPRENSA OFICIAL. SITE. PORTAL. PREFEITURA MUNICIPAL. A publicação em sítio eletrônico da Prefeitura de inabilitação de licitante e aviso de continuidade de procedimento licitatório é considerada condição suficiente para o cumprimento do Princípio da Publicidade, garantindo a regularidade do certame. A lei de licitações não exige a publicação na imprensa oficial do julgamento de propostas. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão Nº 034803/2024-PLEN | Processo TCE-RJ nº 247.224-3/2023. Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, em 19/06/2024. LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CADASTRAMENTO. CONTROLE EXTERNO. RESPONSABILIZAÇÃO. O cadastramento dos dados do edital e da licitação de forma

extemporânea impede o Tribunal de Contas de exercer, de maneira adequada e tempestiva, as atividades de controle externo, fragilizando toda a sistemática de controle que tem por objetivo contribuir para o aperfeiçoamento e aprimoramento da gestão pública, devendo ser responsabilizada a autoridade responsável pela irregularidade. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão Nº 033430/2024-PLEN | Processo TCE-RJ nº 229.832-6/2023. Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, em 05/06/2024. REPRESENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALÍQUOTA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. CÁLCULO ATUARIAL. É plenamente possível o ente estabelecer alíquotas progressivas de contribuição do RPPS no âmbito de sua legislação local, sobretudo após a edição da EC nº 103/2019. Entretanto, para os RPPS que apresentam déficit atuarial, as alíquotas progressivas devem ser fixadas com base em estudo técnico atuarial, de modo a proporcionar uma arrecadação, no mínimo, correspondente àquela que se obteria caso adotada a alíquota uniforme de 14%. [\[Anexo1\]](#)

CONSULTA Nº 34/2024 (Acórdão nº 033411/2024-PLEN | Processo TCE-RJ nº 214.381-8/2022)
Tema: AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA CONTRATAR A CRIAÇÃO DE ATIVOS NÃO FUNGÍVEIS. A natureza jurídica dos tokens não fungíveis (NFTs) é de título de propriedade digital, sendo sua criação, gestão e alienação competência do Poder Executivo. A contratação de consultoria técnica deve ser realizada, a princípio, mediante licitação, sendo possível a inexigibilidade de licitação, somente se demonstrada, no caso concreto, a inviabilidade de competição e contabilizada no elemento de despesa orçamentária 35 (serviços de consultoria), conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. O eventual enquadramento das atividades de criação, gestão e alienação dos NFTs como exercício direto de atividade econômica pelo Município importaria ao ente o atendimento dos requisitos previstos no art. 173, caput e parágrafos da Constituição da República, bem como afastaria a incidência da Lei nº 14.133/2021, estando eventuais contratações sujeitas ao regramento específico das empresas estatais, podendo impactar, ainda, o regime de contabilidade aplicável. [\[Anexo1\]](#)

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

Resolução Nº 440, de 19 de junho de 2024. Dispõe sobre a assunção, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, das atribuições de concessão, processamento e manutenção das pensões por morte referentes a dependentes dos seus servidores, e dá outras providências. Nota da BBL: Publicado no DOERJ, Parte IB, de 26.06.2024. [\[Anexo1\]](#)

NOTÍCIAS

Possibilidade de prorrogação do contrato emergencial sob a nova Lei de Licitações. [\[Anexo1\]](#)

Licitações impossíveis e contratos informais. [\[Anexo1\]](#)

Exigência de compatibilidade entre objeto do contrato social e do edital em licitações. [\[Anexo1\]](#)
STJ: 15 lições estratégicas e quase atemporais sobre licitações. [\[Anexo1\]](#)

Tragédia no RS: alteração dos contratos de engenharia acima dos limites da Lei 14.133
Pesquisa de preços com base em licitações pretéritas: cautelas essenciais. [\[Anexo1\]](#)

Serviços de limpeza, manejo de resíduos sólidos e aterro por regime de concessão. [\[Anexo1\]](#)

Avaliação de desempenho como critério de desempate diretamente no edital. [\[Anexo1\]](#)

Polêmica da renovação de quantitativos de ata de registro de preços na NLLC. [\[Anexo1\]](#)

Possibilidade de exclusão de licitantes no curso do diálogo competitivo. [\[Anexo1\]](#)

Licitação, capacidade técnica e desconsideração da personalidade. [\[Anexo1\]](#)

Garantias contratuais a cargo do poder público em concessões e PPPs. [\[Anexo1\]](#)

Acordos de leniência da CGU precisam ser melhorados, afirma ministro. [\[Anexo1\]](#)

Aplicação da Lei 14.133/2021 pelos municípios: dificuldades e riscos específicos. [\[Anexo1\]](#)

Contratos de concessão e seu potencial fomentador na transição energética. [\[Anexo1\]](#)

Da obrigatoriedade de contratar serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e aterro sanitário por meio do regime de concessão. [\[Anexo1\]](#)

Licitação, desconsideração da personalidade e "prova da existência real." [\[Anexo1\]](#)

Referencial técnico para fiscalizações em concessões públicas e parcerias público-privadas em infraestrutura - Portaria TCU 119/24. [\[Anexo1\]](#)

A duração dos contratos administrativos na nova Lei de Licitações. [\[Anexo1\]](#)

MARCEL SILVA GLADULICH
Diretor Jurídico



Editado e Publicado conforme Portaria RIOPREV Nº 456/2022 - Documento disponível no Processo SEI-040161/017865/2022

Página 11 de 11